

Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 403 Extraordinária

MANAUS - AM, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2009.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA.....	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	1
6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	12
19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	12

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1272/2009/SGP - Manaus, 16 de dezembro de 2009

Designa o juiz José Antônio Corrêa Francisco para substituir o juiz titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus no dia 16.12.2009.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a convocação do Excelentíssimo Juiz Jorge Álvaro Marques Guedes Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, para o Tribunal no dia 16.12.2009, feita por meio do OF.TRT.STP. Nº 216/2009;

CONSIDERANDO o afastamento do Excelentíssimo Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares, auxiliar da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, por motivo de férias no período de 11 a 19.12.2009;

CONSIDERANDO o que consta do art. 3º da Resolução Administrativa nº 166/2008,

R E S O L V E:

Art.1º Designar o Excelentíssimo Juiz JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA FRANCISCO para substituir o juiz titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus no dia 16.12.2009, sem prejuízo de sua lotação determinada por meio da Portaria nº 692/2009/SGP, de 2.7.2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 1283/2009/SGP - Manaus, 17 de dezembro de 2009

Prorroga a cessão da servidora Paula Edy Dinelly Ribeiro Rinaldi ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Presidente do TRE-RO, feita por meio do Ofício n. 285/2009/GP, de 24.11.2009, protocolado neste Tribunal sob o nº TRT-043995, em 30.11.2009;

CONSIDERANDO o que consta da Informação nº 584/2009-SLP/SP, do Serviço de Pessoal, e do Processo TRT Nº MA-762/2008;

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o inciso I do art. 93, da Lei nº 8.112/90,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar, por mais um ano, o prazo de cessão da servidora PAULA EDY DINELLY RIBEIRO RINALDI, Analista Judiciário, Área: Judiciária, Classe "C", Padrão 15, ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, a partir de 6.2.2010.

Art. 2º Vincular a validade desta portaria ao exercício de cargo ou função comissionados, devendo a servidora, na hipótese de dispensa ou exoneração dentro do prazo estabelecido no artigo precedente, retornar às suas atividades neste Tribunal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 210/2009

Referenda ato da Presidência que deferiu o afastamento da Exma. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, David Alves de Mello Júnior; Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando a petição TRT nº 42146/2009,

RESOLVE:

REFERENDAR ato da Presidência que deferiu o afastamento da Exma. Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ, para participar dos eventos IV Encontro Nacional do TJC, em Recife, no período de 19 a 20.11.09, bem como no III Congresso Iberoamericano sobre a cooperação judicial, em Fortaleza, no dia 23.11.09.

Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 211/2009

Concede aposentadoria por invalidez ao servidor Verismar Francisco do Casal.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara De Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o laudo da Junta Médica Oficial e da informação do Serviço de Pessoal, constantes dos autos do processo TRT nº MA-452/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor VERISMAR FRANCISCO DO CASAL aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição, do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, por se tratar de doença especificada em lei, com fulcro no art. 40, § 1º, inc. I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, o art. 186, inc. I, da Lei nº 8.112/90 e o art. 51 da Orientação Normativa da Secretaria da Previdência Social nº 1/2007, ressaltando-se que os cálculos dos proventos dar-se-ão pelo art. 1º e art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

Art. 2º O referido servidor fará jus a isenção do Imposto de Renda, de acordo com a Lei nº 11.052/2004, por ser portador da doença hepatopatia grave.

Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 212/2009

Dispõe sobre a não-tributação do auxílio-creche.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 325/2009, de fl. 14 dos autos do processo TRT nº MA-835/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Esclarecer ao Serviço de Pessoal que o pagamento do auxílio-creche não é tributável, uma vez que deve ser cumprido o comando do art. 16 do Ato CSJT GP SE nº 150/2009, porque o ato normativo tem efeito vinculante no âmbito da JT de 1º e 2º grau, nos termos do art. 111-A, § 2º, II da CF; bem como porque alinhada ao atual entendimento do STJ, conforme acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.019.017 - PI (2007/0308325-8).

Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 213/2009

Defere o pleito de alteração de férias formulado pela Exma. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-305/2000**,

RESOLVE:

DEFERIR o pleito formulado pela Exma. Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS quanto à alteração do gozo de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 12.7 a 10.8.2010, para serem usufruídas de 14.6 a 13.7.2010.

Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 214/2009

Retifica e republica a Resolução Administrativa nº 135/2009, que regulamenta concessão de diárias e aquisição de passagens aéreas, terrestres e fluviais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a recomendação do Exmo. Ministro-Corregedor em Correição Ordinária realizada, acerca da Resolução Administrativa nº 135/2009,

CONSIDERANDO que o §2º do art. 5º foi incluído indevidamente na referida Resolução,

RESOLVE:

I - Retificar a Resolução Administrativa nº 135/2009, a fim de excluir o § 2º do art. 5º, ficando o §1º, como parágrafo único.

II - Determinar a Republicação da referida Resolução, nos seguintes termos:
"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 135/2009

Regulamenta concessão de diárias e aquisição de passagens aéreas, terrestres e fluviais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, Presidente do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Adson Souza do Nascimento, Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o disposto na Resolução n.º 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009;

Considerando o disposto no ATO Nº. 107/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 04 de junho de 2009.

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do TRT da 11ª Região,

R E S O L V E

Art. 1º A concessão, o pagamento de diárias e o fornecimento de passagens aéreas, terrestres e fluviais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, reger-se-ão pelas normas constantes desta Resolução.

Art. 2º O magistrado ou o servidor que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e

locomocão urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

§ 1º Somente serão concedidas diárias a magistrados e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 2º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal, em veículo oficial de circulação interna e em seu sítio eletrônico, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

§ 3º A publicação a que se refere o inciso III será a posteriori, em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 3º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral, quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem, por órgão ou entidade da Administração Pública;

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício, será concedido valor equivalente a 25% da diária integral.

Art. 4º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

I - não havendo pernoite fora da localidade de exercício:

a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes;

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo.

d) o deslocamento ocorrer em áreas de controle integrado, mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidade e servidores brasileiros consideram-se estendidas;

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Parágrafo único. Para custear os gastos efetuados pelo magistrado com alimentação, poderá a Administração efetuar o pagamento de um terço do valor da diária, quando o deslocamento ocorrer na forma do disposto no inciso I e II, desde que seja comprovada a permanência fora da sede de exercício, por período superior a quatro horas, a requerimento do interessado, dirigido à Diretoria-Geral do TRT.

Art. 5º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho, receberá diárias equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe, devendo a designação constar da mesma Portaria.

Parágrafo único. São considerados afastamentos em equipe de trabalho, os deslocamentos em grupos específicos, por evento ou serviço, encontros de trabalho e assemelhados.

Art. 6º Os valores das diárias, correspondentes aos percentuais constantes do Anexo I desta Resolução, representam o limite a ser observado pelo Tribunal, atentando para os seguintes critérios:

I - as diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - os servidores perceberão, no máximo, 60% do valor da diária a que tem direito o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A fixação dos valores das diárias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, observará a disponibilidade orçamentária.

§ 2º As diárias serão pagas com base no Anexo I, cujos valores ficam condicionados à análise prévia pelo CSJT, na forma do § 1º do Ato nº 107/2009 - CSJT.GP.SE.

Art. 7º Os valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, nos dias úteis em que forem recebidas diárias, serão deduzidos na folha de pagamento subsequente.

Art. 8º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa pelo Presidente do Tribunal quem este delegar competência.

Art. 9º O magistrado, regularmente designado para substituir Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho, que se deslocar da sede do Tribunal, em caráter eventual ou transitório, perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.

Art. 10 O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou a quem este delegar competência, devendo a respectiva proposta de concessão obedecer ao modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. No ato de apropriação das diárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o campo "OBSERVAÇÃO" deverá ser preenchido com as informações suficientes para subsidiar a publicação de que trata o inciso III, § 2º do art. 2º.

Art. 11. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o

maistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 12. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo maistrado ou servidor, em 5 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno.

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a quinze dias, ou sem previsão de nova data, o maistrado ou servidor devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data prevista para a viagem.

§ 2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o maistrado ou servidor favorecido responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos nesta Resolução e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada Receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

Art. 13. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de cinco dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 14. Somente será permitida a concessão de diárias, nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Art. 15. As despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana de colaborador eventual, previstas no art. 4º da Lei nº. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O valor da diária a ser paga a colaborador eventual será fixado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou a quem este delegar competência, mediante a equivalência das atividades a serem exercidas e os cargos relacionados no Anexo I desta Resolução.

Art. 16. O maistrado ou o servidor que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar ao Serviço de Contabilidade Analítica o cartão de embarque ou bilhete de passagem ou relatório de viagem.

§ 1º Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque ou bilhete de passagem, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhadas, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa, certificado ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - declaração emitida pela empresa de Transporte de Passageiros que comprove o deslocamento;

§ 2º Quando o deslocamento ocorrer em veículo do Tribunal e não houver a possibilidade de apresentação dos documentos elencados no § 1º, deverá ser apresentado o Mapa de Controle de entrada e saída de veículos, devidamente assinado pela chefia imediata e, em caso de utilização de outro meio de transporte, deverá ser apresentado relatório de viagem.

§ 3º O Serviço de Contabilidade Analítica é responsável pelo controle, cobrança e anexação dos mencionados comprovantes à matéria administrativa de concessão de diárias e passagens, para subsidiar os órgãos de fiscalização do Tribunal e Contas da União.

Art. 17. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral, quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem, por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 18. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 19. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.

Art. 20. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Art. 21. Na aquisição de passagens aéreas, deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório, quando necessário, objetivando especificamente:

I - acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II - aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem;

III - adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo maistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes e previamente autorizadas pelo Ordenador de Despesas.

§ 1º Quando o maistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver

ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em ato da Presidência, no prazo de trinta dias, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§ 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que está sediado o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

§ 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§ 6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo, é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

Art. 23. Compete ao Serviço Controle Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs. 73/2008 e 37/2009..

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à aplicação do ANEXO I, que fica condicionado à análise prévia pelo CSJT, conforme disposto no § 1º do Ato nº 107/2009 - CSJT.GP.SE.

Parágrafo único. Enquanto não referendado o ANEXO I pelo CSJT, aplica-se para cálculo de diárias, os valores constantes da tabela anterior"

III - A alteração inserida nesta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 215/2009

Dispõe sobre a indisponibilidade orçamentária e financeira para promover os ajustes nos valores das diárias no âmbito deste Regional.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara De Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a informação do Ministro Presidente do CSJT, por meio do protocolo TRT nº 41986/2009, acerca da insuficiência na disponibilidade orçamentária e financeira para promover os ajustes nos valores das diárias no âmbito deste Regional,

RESOLVE:

AUTORIZAR a Presidência a proceder, no ano vindouro, nova consulta acerca dos ajustes nos valores das diárias, devendo enquanto isso determinar a aplicação da tabela anterior, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 135/2009, retificada pela Resolução nº 214/2009

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 216/2009

Dispõe sobre a devolução de valores de diárias recebidos indevidamente.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a retificação e republicação da Resolução Administrativa nº 135/2009, pela Resolução nº 214/2009,

RESOLVE:

DETERMINAR que os servidores devolvam as diferenças de valores que porventura tenham recebido indevidamente à título de diárias, com fundamento no § 2º do art. 5º da Resolução Administrativa nº 135/2009.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 218/2009

Indefere o pedido de remoção por permuta formulado pelo servidor Olavo Antônio de Oliveira, com o servidor Célio Mário Rodrigues Maia.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Vera Lúcia Câmara De Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a diferença existente entre os cargos dos servidores, bem como o excesso de servidores da área de segurança e a escassez da área fim,

CONSIDERANDO ainda que tramita um projeto de lei referente a reforma da estrutura administrativa dos cargos da área de segurança do Quadro de Pessoal deste Regional,

RESOLVE:

INDEFERIR o pedido de remoção por permuta do servidor OLAVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados, com o servidor CÉLIO MÁRIO RODRIGUES MAIA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança do TST.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 217/2009

Dispõe sobre a centralização dos processos de execução na 1ª Instância.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara De Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves De Mello Júnior, Jorge Álvaro Marques Guedes, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento formulado pela empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A, pretendendo a reuniões dos processos de execução contra si em trâmite nas diversas Varas do Trabalho da Capital,

Considerando a tramitação de centenas de processos nas Varas do Trabalho de Manaus contra outras empresas em situações econômico-financeiras precárias e idênticas,

Considerando que os variados procedimentos adotados nesses processos nem sempre se coadunam com a rápida solução do litígio, com a efetivação de várias penhoras sobre o mesmo bem, sem o necessário registro de pedido de abandono, ocorrendo a venda do bem penhorado em vários juízos, com dificuldades para finalizar o processo de arrematação,

Considerando que o bloqueio de valores via o sistema BACEN.JUD.2 em benefício de um único processo ou juízo e em detrimento de outros processos ou juízos não atende ao princípio da boa administração da Justiça,

Considerando o teor do art. 28 e seu parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista ex vi do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho,

R E S O L V E:

Art. 1º A centralização das execuções em trâmite nas Varas do Trabalho de Manaus contra a GRADIENTE ELETRÔNICA S/A na 15ª Vara do Trabalho de Manaus, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 2º Que todos os incidentes processuais sobre os valores dos créditos dos exequentes sejam solucionados nos Juízos de origem respectivos, após o que os valores atualizados serão informados, inclusive eletronicamente, ao Juízo incumbido de administrar o pagamento dos créditos.

Art. 3º Que o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, após receber a informação dos valores atualizados dos débitos da Executada nas demais Varas da Capital, efetuará a remessa respectiva ao Juízo de origem segundo os critérios abaixo definidos.

Art. 4º Que a executada depositará mensalmente, em data a ser definida perante o Juízo administrador dos pagamentos, quantia que ficará disposição daquele Juízo, que efetuará o necessário rateio entre os processos.

Art. 5º Que terão preferência na liquidação os débitos trabalhistas de menor valor, assim considerados os de até R\$-3.000,00, bem como os mais antigos.

Art. 6º Que os exequentes poderão renunciar expressamente a parte de seu crédito, limitada a 30%, de modo a se enquadrarem na hipótese prioritária em relação ao valor da dívida.

Art. 7º Que os créditos mais antigos que superarem o valor de R\$ 3.000,00 deverão ser pagos em tantas parcelas quanto necessárias a sua quitação.

Art. 8º Que a não efetivação, pela Executada, do depósito mensal acima definido importará no imediato bloqueio de suas contas bancárias e penhora de seus bens, pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, até a satisfação das execuções.

Art. 9º Que a validade dos termos desta Resolução está condicionada a termo de compromisso a ser firmado perante a 15ª Vara do Trabalho de Manaus pelos representantes legais da Executada, pelo prazo de um (1) ano, podendo ser prorrogado a critério das partes envolvidas.

Art. 10. As execuções trabalhistas iniciadas e aquelas ainda não finalizadas após o prazo de que trata o artigo anterior seguirão a normalidade do processo executório.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 219/2009

Dispõe sobre a pensão concedida às menores sob a guarda da ex-servidora aposentada Eunice de Matos Baird.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara De Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 333/2009, às fls. 153/154 dos autos do processo TRT nº **MA-175/2009**,

RESOLVE:

MANTER inalterada a Resolução Administrativa nº 053/2009, que concedeu pensão temporária às menores sob a guarda da ex-servidora EUNICE DE MATOS BAIRD, determinando que o referido ato seja encaminhado para análise e registro perante o Tribunal de Contas da União.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 220/2009

Referenda ato da Presidência que concedeu folga compensatória a Exma. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Valdenyra Farias Thomé, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e analisando a petição TRT nº 0045493/2009,

RESOLVE:

REFERENDAR o Ato da Presidência que deferiu folgas compensatórias nos dias 11 e 16.12.09 a Exma. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, por ter efetivamente atuado no plantão judiciário.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 221/2009

Dispõe sobre a prorrogação do afastamento do Dr. Antônio Carlos Branquinho.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que ainda não foi concluído o processo de sindicância,

RESOLVE:

PRORROGAR o afastamento do Exmo. Juiz ANTÔNIO CARLOS BRANQUINHO, Titular da Vara do Trabalho de Tefé, de suas funções, pelo prazo de sessenta dias, a contar de 02.01.2010.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 222/2009

Dispõe sobre alterações na estrutura organizacional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instalação das Secretarias de Turmas no âmbito deste Regional,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar alguns setores, o quadro de Funções Comissionadas, bem como a estrutura organizacional do Tribunal Regional do Trabalho.

RESOLVE:

Art. 1º Extinguir os Setores de Conferência dos Acórdãos, de Publicação dos Acórdãos e de Recursos, subordinados ao Serviço Processual.

Art. 2º Criar o Setor de Atendimento ao Cliente subordinado à SETI - Secretaria de Tecnologia e Informação;

Art. 3º Alterar a nomenclatura:

a) do Setor de Processamento de Dados de 1ª Instância, subordinado à SETI, para Setor de Essenciais e Infraestrutura subordinado à SETI;

b) do Setor de Processamento de Dados de 1ª Instância, subordinado à SETI, para Setor de Pesquisa e Desenvolvimento subordinado à SETI;

c) do Setor de Processamento de Dados de 2ª Instância, subordinado à SETI, para Setor de Criação e Desenvolvimento subordinado à SETI;

Art. 4º Transformar as Funções Comissionadas Código FC-05 de:

a) Assistente-Chefe do Setor de Conferência dos Acórdãos subordinado ao Serviço Processual, em Assistente Administrativo subordinado à Secretaria da 1ª Turma;

b) Assistente-Chefe do Setor de Publicação dos Acórdãos, subordinado ao Serviço Processual, em Assistente Administrativo subordinado à Secretaria da 2ª Turma;

c) Assistente-Chefe do Setor de Recursos subordinado ao Serviço Processual, em Assistente Administrativo subordinado à Secretaria do Pleno;

d) Assistente Administrativo subordinado à Diretoria Geral, em Assistente-Chefe do Setor de Atendimento ao Cliente subordinado à SETI - Secretaria de Tecnologia e Informação;

Art. 5º Autorizar a Presidência a baixar os atos que se fizerem necessários, inclusive quanto a reestruturação das Secretarias envolvidas, durante o recesso forense.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 223/2009

Aprova proposta de alteração regimental sob o título de Emenda Regimental nº 03.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a extinção do Setor de Acórdãos, por meio da Resolução Administrativa nº 222/2009, bem como a necessidade de atualização do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta de alteração do Regimento Interno, sob o título de **Emenda Regimental nº 03**, para:

I - Alterar a redação do inc. XIV do art. 33 e do inc. III do art. 72, passando a vigorar com a seguinte redação:
... **"Art. 33** ...

XIV - homologar desistências e acordos nos dissídios individuais, apresentados antes da distribuição e após o julgamento do feito."
.....

"Art. 72

III - apresentar ao Setor competente, em dez dias úteis, acórdão que lhe caiba redigir, salvo nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, caso em que os fundamentos do voto serão disponibilizados às Secretarias do Pleno ou das Turmas em até 24 horas."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 225/2009

Defere o pedido formulado pelo Exmo. Juiz Adilson Maciel Dantas referente ao término de sua convocação para o Tribunal.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e analisando a petição **TRT nº 45843/2009**,

RESOLVE :

DEFERIR o pedido formulado pelo Exmo. Dr. ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, a fim de cessar, a partir de 7.1.2010, os efeitos da Resolução Administrativa nº 024/2009, que dispõe sobre a sua convocação para atuar neste Tribunal no cargo vago de desembargador.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 226/2009

Aprova o Planejamento Estratégico Participativo, e cria o Núcleo de Gestão Estratégica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para o período de 2010/2014.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que versam os artigos 37 e 39, da Constituição Federal e o disposto na Resolução nº 70, de 18/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º, da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, sugere que os Tribunais deverão priorizar a estruturação de Núcleo de Gestão Estratégica ou unidade análoga;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um referencial estratégico para a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região-AM/RR com vistas a cumprir sua missão em atendimento às demandas da sociedade, com definição de objetivos de longo alcance;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir continuidade administrativa, independentemente das alternâncias de gestores;

CONSIDERANDO o processo de planejamento estratégico deliberado pelo Conselho de Gestão Estratégica deste Tribunal, com participação de suas unidades administrativas e das entidades representativas de magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que a Comissão do Planejamento Estratégico deste Tribunal, criada pela Portaria nº 948/2009/SGP, de 16 de setembro de 2009, apresentou relatório com a definição das metas para 2010/2014, inicialmente em número de 64 (sessenta e quatro) metas estratégicas, redefinidas para um total de 17 (dezessete) objetivos estratégicos, de acordo com a viabilidade dos projetos a serem desenvolvidos pelo Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Planejamento Estratégico Participativo do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para o período 2010/2014, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Criar, no âmbito deste Regional, o Núcleo de Gestão Estratégica, subordinado à Presidência do Tribunal, com a seguinte estrutura: um Diretor do Núcleo de Gestão Estratégica - CJ-3, e um Chefe de Escritório de Projetos - FC-5.

Art. 3º - O planejamento a que se refere esta Resolução, orientará a elaboração dos projetos do Tribunal.

Art. 4º Os projetos, as ações dele decorrentes e seus resultados, serão monitorados e revistos periodicamente, com o fim de identificar e antecipar estratégias e necessidades institucionais.

Art. 4º - A Presidência do Tribunal baixará os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 224/2009

Determina o fiel cumprimento da Resolução Administrativa nº 166/2008.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e analisando as petições formuladas pelos Exmos. Juízes Eduardo Mello de Mesquita, Adilson Maciel Dantas e AMATRA XI, protocolos **TRT nºs 45506/2009, 45841 e 45842/2009,**

RESOLVE :

Art. 1º Determinar o fiel cumprimento da Resolução Administrativa nº 166/2008, que fixa critérios de lotação de juízes substitutos nas varas trabalhistas de Manaus.

Art. 2º Retificar parcialmente a referida Resolução, a fim de que seja estabelecido o mês de Janeiro para a efetivação da troca dos juízes substitutos nas unidades jurisdicionais de primeira instância, a fim de coincidir com o ano judiciário.

Art. 3º Determinar que seja elaborada nova escala para o período de Janeiro a Dezembro de 2010.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 10/12/2009 - 2ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00312/2009-009-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA (Drs. Anelson Brito de Souza e outros). RECORRIDO: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (Drs. Wallace Byll Pinto Monteiro e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juízes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para que sejam consideradas improcedentes as horas extras e seus reflexos. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas em desfavor do reclamante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, das quais fica isento de seu recolhimento, na forma da lei. Tudo conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "A questão cinge-se ao deferimento de horas extras, que o recorrente alega não haver provas, pois as testemunhas não infirmaram o controle de ponto apresentado, assim como não houve invalidação do ACT juntados aos autos, o qual cria o sistema de banco de horas. A sentença não acolheu a prova documental apresentada pela recorrente e deferiu as horas extras de sobrejornada e intrajornada, considerando-se o trabalho entre 8h e 1h horas do dia seguinte de segunda a sábado, assim como seus reflexos e integrações legais. Discordo da sentença e fico com a prova apresentada pela recorrente, consistente nos cartões de ponto apresentados com a defesa, que indenizava o intervalo e pagava em média 40 horas extras mensais. Não creio, assim como não prova o reclamante, que trabalhou em jornada tão elástica, durante todos os dias de seu contrato de trabalho. As testemunhas não firmam a convicção de que havia o trabalho se desenvolvia por todo o dia, ou seja, das 8h da manhã até as 1h do dia seguinte. Observando-se a petição inicial (fls. 45), parece que o reclamante vivia para trabalhar. Neste tipo de reclamação seria razoável a fundamentação apresentar a razão

de tamanha jornada. Entretanto, nem na inicial, tampouco na instrução processual restou esclarecida a razão de tanto trabalho. Se examinarmos mais a fundo, temos a seguinte situação: 8h a 1h = 17 horas de trabalho sem intervalo - 1 hora de deslocamento entre trabalho e residência = 6 horas em casa - 1 hora para comer, tomar banho, escovar os dentes, trocar de roupa dentre outros afazeres, restam 5 horas, no máximo, para dormir. Acho isto incrível! Com efeito, diante do exagero e da carência de provas quanto à jornada, acolho a irresignação da recorrente neste ponto e reformo a sentença para que seja excluído da condenação as horas extras, inclusive no tocante à hora de intervalo para alimentação e repouso, posto que a reclamada, quando não concedia esse intervalo, pagava o valor correspondente. Assim, queda-se improcedente a reclamatória, em todos os seus termos, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor do reclamante, que fica isento de pagar as custas."

Obs: Sustentação oral: Dr. Wallace Byll Pinto Monteiro.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

2. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00056/2009-251-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CLEUDOMAR LOPES SEVALHO SOARES (Dr. Ernesto Nunes da Costa). RECORRIDOS: CONSÓRCIO AMAZONAS GÁS - CONSAG (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros) e PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Drs. Pedro Lucas Lindoso e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator); Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. GISELLE ALVES DE OLIVEIRA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter integralmente a Decisão de 1º. Grau, por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou prestar assistência mecânica às máquinas ao longo das linhas troncos, nas diversas clareiras existentes no caminho, às vezes retornando para Coari no mesmo dia, o que dependeria da quantidade de máquinas atendidas. Quanto a trabalhar na escala de trabalho 21x9, numa primeira passagem, assumiu não trabalhar em tal regime, para depois declarar em sentido contrário. 2. O referido adicional está previsto no ACT 2007, juntado às fls. 182/223, será pago segundo Clausula 31ª: 'ao pessoal designado para executar trabalhos em instalações offshore (embarcado) ou no campo (confinado), desde o primeiro dia de trabalho nestas condições, independente do número de dias embarcados ou confinados.' 3. Ora, não há como se reconhecer o direito do empregado ao referido adicional, por não ter restado configurado nos autos o alegado confinamento, nas clareiras abertas para o serviço de implantação do gasoduto, eis que declarou poder retornar a Coari no mesmo dia de trabalho. Além do mais, as provas apresentadas se mostram contraditórias, evidenciando que o obreiro não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia. Razão pela qual, mantenho a Sentença em todos os seus termos."

Obs.: Sustentação oral: Dr. José Higino de Sousa Netto; Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS - ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

3. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00471/2009-008-11-00-5 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CLAUDECIR FERREIRA DA SILVA (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros). RECORRIDO: TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME (Dr. Flávio Simões da Silva Sobrinho). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator); Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. GISELLE ALVES DE OLIVEIRA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, conceder-lhe provimento para, reformando a Decisão de 1º. Grau, absolver o demandante da multa por litigância de má-fé, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. O Juízo considerou que o reclamante agiu de má-fé ao ajuizar ação envolvendo matéria já discutida, porém 'camuflando' a causa de pedir para induzir o juízo a erro e não detectar a litispendência ou a coisa julgada. 2. A multa

prevista no artigo 18 do CPC deve ser aplicada quando indubitosa a atitude de má-fé, a fim de ser evitada a violação do exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. 3. Na hipótese, consta do Termo de Audiência o seguinte: "...aberta a audiência e apregoadas as partes, foi verificada a ausência do Reclamante somente por ocasião da audiência de instrução, embora tenha atendido ao pregão da audiência de conciliação, o que elide a incidência do artigo 844, caput da CLT." 4. Considerando a praxe forense de a conciliação não transcorrer na presença física do Magistrado, no momento do pregão para a instrução do feito, a ausência do empregado deveria ter acarretado o arquivamento do processo. Ainda segundo praxe do foro, em situações do gênero, quando reclamante pede desistência da demanda, após a contestação do feito, ou tentativa de conciliação, a parte contrária nega concordância e a lide se desenvolve normalmente. 5. Correto o julgamento quanto à litispendência, porém, extremamente rigoroso quanto à caracterização da litigância de má-fé, ante a manifesta intenção do empregado em não dar continuidade ao processo quando se retirou das dependências da Vara."

Obs.: Sustentação oral: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos; Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS - Ausentou-se Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

4. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01441/2009-007-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUACATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RECORRIDO: GILMAR LIRA DA SILVA OLIVEIRA (Drs. Célio Alberto Cruz de Oliveira e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. GISELLE ALVES DE OLIVEIRA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: A recorrente recorre pretendendo a reforma do julgado, que deferiu o pagamento de cesta básica ao reclamante, afastado de suas funções por doença profissional. Da análise dos autos, verifica-se que o reclamante estava acometido de doença profissional, reconhecido através de sentença judicial. Apesar de já estar em gozo do benefício, por doença comum. Por outro lado, a CCT estabelece que a empresa fornecerá cesta básica a seus empregados, afastados dos serviços por acidente de trabalho ou doença ocupacional, permanecendo o benefício até que se perdesse o afastamento. Com efeito, o deferimento da cesta básica, encontra fundamento na CCT, a qual também estipula multa pelo descumprimento deste benefício. Trata-se de cláusula penal que é por natureza acessória da obrigação principal e a esta adere de forma definitiva diante do inadimplemento do direito obstaculizado. Entretanto, a sentença somente condenou a recorrente ao pagamento da cesta básica, sem a multa, restando impossível converter a obrigação principal deferida na sentença na tão somente multa pelo inadimplemento. Assim sendo, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento para manter a sentença inalterada." Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

5. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-11917/2007-011-11-00-8 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA (Drª. Fabiolla Adriane Monteiro Lucena e outros). RECORRIDO: JUAREZ VIEIRA (Dr. Felipe Lucachinski). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS; presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. GISELLE ALVES DE OLIVEIRA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento em dobro dos dias laborados nos quais se festeja as terças-feiras de carnaval, por quanto a Lei não os considera feriados civis ou religiosos, bem como excluir da condenação as multas em razão dos supostos embargos de declaração considerados protelatórios (1%), por litigância de má-fé (1%) e a indenização decorrente da litigância de má-fé (10%), eis que a reclamada apenas se valeu da via que entendia adequada para sanar postuma obscuridade, mantendo-se a decisão

recorrida nos seus demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, que mantinha na condenação a dobra paga na terça-feira de carnaval Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

6. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00915/2009-016-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MAVEL MANAUS VEÍCULOS LTDA (Drs. Marcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDO: FRANK JESSE OLIVEIRA DA SILVA (Drª. Ilca de Fátima Oliveira de Alencar Silva). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator); Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. GISELLE ALVES DE OLIVEIRA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento para considerar improcedente a reclamatória, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Voto Vencedor), a seguir transcritas: "Resta evidente nos autos a ausência de coerência nos depoimentos do reclamante e a prova testemunhal, eis que a própria inicial resta dito que o autor era trabalhador externo, enquanto que os depoimentos afirmam que o autor trabalhava internamente. Tenho firmado entendimento que vendedores de consórcio não se vinculam a empregador, na medida em que é ínsito, em suas atividades, a ausência de subordinação, elemento esse que não vislumbra nos autos. Assim, dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamatória em todos os seus termos, invertendo os ônus das custas e isentando o autor de recolhimento das custas." Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), que negava provimento ao apelo.

Obs.: Sustentação oral: Dr. José Higino de Sousa Netto; Exmo Juiz ADILSON MACIEL DANTAS - Voto Vencedor. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

7. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01160/2009-004-11-00-8 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. Elisa Medina Lustosa e outros). RECORRIDO: ANA CRISTINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (Drs. Aldacy Regis de Sousa Macedo e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN), e a Exma. Sra. Dra. GISELLE ALVES DE OLIVEIRA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "A reclamada recorre ordinariamente, pretendendo ver deduzido o tempo correspondente ao intervalo intrajornada, tendo em vista o acordo firmado com a parte contrária na comissão de conciliação. Não vislumbro como possível a compensação das horas de intervalo não concedido e indenizadas na CICP com as horas extras deferidas pela sentença judicial guerreada. No caso, a não concessão do intervalo gera para o empregador o dever de indenizá-las com o adicional de 50%, ao passo que as horas extras ora apuradas, tem como fato gerador a extrapolção da jornada de trabalho, levando-se em consideração a limitação a 7,33 horas por dia. Não se pode compensar nem as horas de intervalo nem o valor da indenização, eis que não se trata de verbas de mesma natureza, conforme disse a sentença. Ademais, convém esclarecer que a reclamada deveria ter sido considerada revel, na medida em que a contestação de fls. 32/43 é apócrifa!!!! Com efeito, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos." Obs: Sustentação oral: Dra. Natasja Deschoomeester. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

8. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00157/2009-251-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: REGINEI DE SOUZA GOMES (Dr. Ernesto Nunes da Costa). RECORRIDOS: CONSÓRCIO GASAM (Drs. Christiane Saraiva Domingues e outros) e PETRÓLEO

BRASILEIRO S/A (Drs. Yara Rebeca Albuquerque Marinho e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator); Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, conceder-lhe provimento para deferir o adicional de confinamento, mantendo a Sentença nos demais termos, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. O reclamante, em suas razões recursais, pretende perceber o adicional de confinamento e reflexos, alega ter trabalhado em condições similares aos empregados da litisconsorte, em regime de confinamento na base de Urucu, adstrito área de trabalho e alojamento, não podendo ausentar-se sem previa autorização. 2. Restou incontroverso que o reclamante laborou em diversas bases da Petrobrás, juntamente com os demais empregados da litisconsorte, sob condições descritas na inicial, em jornada de 21 dias de trabalho por 7 de folgas, além de dois dias para traslados, em área remota e de difícil acesso, ficando enclausurado entre o alojamento e o local aonde efetivamente realizava suas tarefas rotineiras. 3. Diante disso e tendo em vista o princípio da isonomia, previsto no art. 7º, XXXII, e o princípio da proteção, entendo que deva ser estendido o referido adicional, previsto em norma coletiva dos empregados da litisconsorte, aos trabalhadores que vivenciam a mesma realidade laboral." Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

9. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00553/2008-008-11-00-9 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TEPLAN CONSTRUTORA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA (Drs. Sérgio de Lima e outros). RECORRIDO: RAIMUNDO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA (Drs. Túlio Gomes Dantas e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator); Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; conceder-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão de 1º Grau, retirar da condenação as horas extras a 100% e seus reflexos, mantendo a Sentença recorrida em seus demais termos, por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. Tendo o processo chegado ao Grau de Recurso ordinário, não restam dúvidas da falta de desejo conciliatório entre as partes, uma vez superadas todas as tentativas em Primeiro Grau neste sentido. Ademais, sem dúvida, transformar a necessidade conciliatória em óbice processual intransponível, inevitavelmente afronta o art. 5º., XXXV, da Constituição Federal, o que torna a regra celetária invocada manifestamente inconstitucional. Correta a Decisão, neste aspecto. 2. O TRCT de fl. 32, documento, juntado pela reclamada, apresenta como data de admissão 22/01/2007 e de saída em 26/10/2007. Demonstrado, assim, labor superior a 60 dias. Nele não se nota qualquer dedução, nem mesmo o valor líquido a receber. São fatos que denotam a produção grosseira e açodada referido documento, invalidando-o como meio de prova, eis que contradiz até mesmo as alegações da reclamada. Mais crível a afirmação do empregado, segundo a qual o teria assinado em branco, bem como não teria recebido os valores ali constantes. 3. Ante as observações acima descritas e a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato por não comparecer a reclamada, ora recorrente, a audiência em que deveria prestar depoimento, considerando válido o período de trabalho alegado pelo reclamante em sua inicial, devido o seguro desemprego. Devida, ainda, a multa do art. 477, da CLT. 4. A confissão ficta é suficiente para consubstanciar os direitos naturalmente decorrentes do contrato de trabalho, mas não os extraordinários. De acordo com as provas apresentadas, verifica-se a ocorrência de labor extraordinário de segunda a sábado. Contudo, tanto o reclamante quanto a testemunha por ele arrolada foram unânimes em afirmar o trabalho eventual aos domingos, sem precisar limites e circunstâncias. Nestes termos, tais horas suplementares a 100% não restaram provadas, pelo que reformo a Sentença recorrida neste aspecto, para retirar 8 horas extras mensais a 100% e reflexos." Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

10. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-20865/2006-005-11-00-8 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOAQUIM LOUREIRO (Drª. Ana Cristina Lima Loureiro e outros). RECORRIDO: MIGUEL MARCELO DA COSTA SILVA (Drs. Mastewener Abreu Nery e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS; presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. GISELLE ALVES DE OLIVEIRA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamado e dar-lhe provimento parcial no sentido de limitar o reconhecimento do vínculo empregatício ao período compreendido entre 1/11/2005 e 30/06/2006, uma vez que o reclamante não conseguiu comprovar o período alegado na inicial, ao passo que os recibos de pagamento, bem como a prova testemunhal, confirmaram a existência do pacto laboral no aludido período e, excluir da condenação as horas extras, bem como sua integração aos RSR's e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, haja vista que o reclamante não logrou êxito em comprovar a jornada de trabalho descrita na prefacial, pois não apresentou qualquer prova de suas alegações. Quanto à irresignação da recorrente contra o reconhecimento do vínculo empregatício e contra o pagamento da multa por embargos de Declaração protelatórios, não há como reexaminar tais matérias, em face da preclusão *pro judicato*, nos termos do art. 836, da CLT. Custas pela reclamada no importe de R\$60,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$3.000,00.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

11. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00719/2008-015-11-00-5 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Dr. Erica Maria Araújo Sabóia Leitão). RECORRIDOS: CONSTRUTORA CANADA LTDA (Dr. Sérgio Marinho Lins) e PEDRO JOSE PINHEIRO DE ARAÚJO (Drs. Jairo Barroso de Santana e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS; presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. GISELLE ALVES DE OLIVEIRA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão homologatória de acordo judicial, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que dava provimento ao apelo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

12. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01383/2008-009-11-00-6 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. (Drs. Luciana Almeida de Sousa e outros). RECORRIDO: ALMIR VIEIRA DA SILVA (Dr. Veimar Barroso da Silva). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, presentes os Exmos. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Exma. Sra. Dra. GISELLE ALVES DE OLIVEIRA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário, com a divergência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), que não conhecia do apelo por ausência de representação; no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de 1º Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Obs; Dr. José Higino de Sousa Netto - Sustentação Oral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

13. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00757/2009-005-11-00-1 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS LIMA (Drs. Roberto da Mota Praia Júnior e outros). RECORRIDO: CONSTRUTORA ARRUDA GUIMARÃES LTDA. (Drs. Benjamim Saul Benchimol e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "Nesta fase recursal, o recorrente renova a mesma questão da inicial, o período sem assinatura na CTPS, horas extras e intervalo intrajornada. Passamos a analisar o 'período sem CTPS assinada' do reclamante, como sendo, o obreiro não se desincumbiu do ônus probante, quando alegou que a empresa somente assinou sua CTPS em 2.7.2007, neste caso cabia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, através de documentos ou prova testemunhal, o que não fez. Quanto às horas extras, o horário de trabalho do reclamante está convencionado na CCT da categoria (fls.21), de forma compensatória. Fazendo uma comparação com os cartões de ponto, extrai-se que a jornada de trabalho era das 7h entre 16h e 17h, confirmado pelas testemunhas das partes (acareação). Também segue o mesmo sentido, quanto o intervalo para lanche (não o intrajornada, propriamente dito), que foi suprimido em razão de acordo, realizado pelo sindicato de sua categoria (fls.91/94). Assim sendo, mantenho a sentença de primeiro grau em todos os seus termos."

Obs: Sustentação oral: Dr. Mary Marumy Bastos Takeda.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00299/2009-001-11-00.5 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: LJ GUERRA E CIA LTDA (CASA DAS CORREIAS) (Dr. Flávio Simões da Silva Sobrinho). EMBARGADO: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (Drs. Débora Moreira da Costa e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "A reclamada opôs embargos de declaração, alegando ter havido omissão no v. Acórdão embargado que não se manifestou quanto às horas extras e ao intervalo intrajornada, bem como em relação à prova testemunhal. No presente caso, não se pode falar em omissão no julgado, até porque, com a devida venia, os embargos não se prestam a analisar e rebater todas as teses de defesa, mormente quando pretende revolver questões fáticas, as quais sabidamente não se constituem em caminho de admissibilidade de recurso para instância superior. Além disso, houve manifestação expressa sobre todos os pontos ora questionados."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00090/2009-251-11-00-4 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: CONSÓRCIO AMAZONAS GÁS - CONSAG (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). EMBARGADO: CHARLES NERES DA SILVA (Dr. Ernesto Nunes da Costa) e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS (Drs. Pedro Lucas Lindoso e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado

(arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão embargada, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "O reclamado opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do v. Acórdão embargado, alegando que foi reconhecido o direito do reclamante ao adicional de confinamento, sem que tenha havido debate sobre o que dispõe a Súmula 374, do C. TST, não confrontando ainda as teses sobre a unicidade sindical e do enquadramento sindical. Ao examinar as alegações do embargante, verifica-se que não se configura a omissão apontada no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos todas as questões de fato e de direito, para concluir que o reclamante trabalhou em diversas bases da litisconsorte Petrobrás, nas mesmas condições dos empregados desta, em jornada de 21 dias de trabalho por 9 de descanso, em lugares isolados, deslocando-se, tão-somente, entre o alojamento e o local aonde efetivamente desenvolvia as tarefas rotineiras, fazendo jus ao adicional de confinamento, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 7º, XXXII, da CF/88 e ao princípio da proteção. Nesse sentido, entendo que no v. Acórdão embargado houve manifestação expressa sobre todos os motivos que levaram à decisão deste Colegiado, proferida na Certidão de Julgamento de fl. 280. Ressalte-se que o embargante sequer contraminutou o recurso ordinário do reclamante."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01530/2008-011-11-00.4 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO SILVA COSTA (Drs. Francisco de Assis Ferreira Pereira e Wilson Costa de Araújo). EMBARGADOS: COMBRAS ENGENHARIA LTDA (Drs. Lucianna de Souza Silva e outros) e SIEMENS ELETRÔNICA S/A (Drs. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão embargada; por maioria, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante, nos termos do artigo 538 do CPC, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "O reclamante opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do v. Acórdão embargado, alegando que exercia suas funções em Manaus e, sendo assim, não pode a empresa oriunda de São Paulo/SP pretender a aplicação do reajuste do Sindicato de sua origem. Entende o embargante fazer jus às diferenças de reajustes, por não ter sido aplicada a CCT do sindicato de sua classe de Manaus, lugar da prestação de serviços. Ao examinar as alegações do embargante, verifica-se que não se configura a omissão apontada no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos todas as questões de fato e de direito, para concluir que a ação não questiona o reenquadramento, mas sim diferenças salariais com base em reajuste coletivo da categoria, a qual não logrou o ora embargante ser destinatário. Nesse sentido, basta confrontar os fundamentos do acórdão com as alegações do embargante para evidenciar que pretende questionar a mesma matéria de fato e de direito, que portanto não compete ser rediscutida por esta via processual, pelo que devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Não havendo fundamento aos embargos, assumem estes caráter meramente protelatório, visto que atrasam o regular andamento da marcha processual e tismam os princípios da celeridade processual e da efetividade. Dessa forma, entendo que a questão encontra abrigo nas disposições do artigo 538 do CPC, pelo que condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa." Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que não aplicava a referida multa.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00518/2009-015-11-00.9 - RITO SUMARÍSSIMO. GOLD BRASIL LOGÍSTICA LTDA (Dr. Jayme Benchaya Marinho). EMBARGADO: ANDERSON GLEITON DE NAZARÉ CHAGAS (Drs. Kelma Souza Lima e Maria Cláudia Sousa da Silva). RELATOR: Juiz Federal do

Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão embargada; por maioria, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante, nos termos do artigo 538 do CPC, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "A reclamada opôs embargos de declaração, alegando que não houve manifestação quanto à prova testemunhal produzida pela embargante, entendendo ainda que o acórdão deve ser reformado em relação às horas extras, uma vez que estas somente foram comprovadas pelo período de 18 dias. No presente caso, não se pode falar em omissão no julgado, até porque, com a devida *venia*, os embargos não se prestam a analisar e rebater todas as teses de defesa, mormente quando pretende revolver questões fáticas, as quais sabidamente não se constituem em caminho de admissibilidade de recurso para instância superior. Além disso, houve manifestação expressa sobre todos os pontos ora questionados. Não havendo fundamento aos embargos, assumem estes caráter meramente protelatório, visto que atrasam o regular andamento da marcha processual e tisanam os princípios da celeridade processual e da efetividade. Dessa forma, entendo que a questão encontra abrigo nas disposições do artigo 538 do CPC, pelo que condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a apurar em execução." Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que não aplicava a referida multa.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01975/2008-018-11-00.9 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: ÁLVARO MARINHO DE ASSIS (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros). EMBARGADA: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA (Drs. Elanil Vanda Miranda dos Santos e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão embargada, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "O reclamante opôs embargos de declaração, requerendo que sejam sanadas as contradições no v. Acórdão embargado, a fim de que seja deferida a integração das horas extras nos DSR's e os reflexos sobre verbas de 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS 8%, por restar configurada a habitualidade das horas de sobrejornada laboradas nos dias de feriado. Não há qualquer contradição a ser sanada, pois o v. Acórdão embargado manifestou-se no sentido de que o artigo 7º da Lei nº 605/49 determina o cômputo das horas extras, habitualmente prestadas, na remuneração dos descansos semanais remunerados, mas não dispõe que haja novos reflexos dos DSR's, pois configuraria *bis in idem*. Portanto, verifica-se que não se configura a contradição apontada no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos todas as questões de fato e de direito. Nesse sentido, basta confrontar os fundamentos do acórdão com as alegações do embargante para evidenciar que pretende questionar a mesma matéria de fato e de direito, que portanto não compete ser rediscutida por esta via processual, pelo que devem ser rejeitados os embargos declaratórios."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01906/2008-010-11-00.4 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: METTA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA (Dr. José Murilo Gadelha de Hollanda). EMBARGADO: ARTHUR CORTEZ MONTEIRO FILHO (Drs. Carlos Eduardo Raposo da Câmara Alencar e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a

Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão embargada; por maioria, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa à embargante, nos termos do artigo 538 do CPC, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "A reclamada opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do v. Acórdão embargado, alegando que o intervalo intrajornada sempre foi pago com o adicional de 50% no contracheque do autor. Requer a modificação do Acórdão que condenou a embargante a pagar o adicional de 505 sobre a hora intervalar. Ao examinar as alegações da embargante, verifica-se que não se configura a omissão apontada no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos todas as questões de fato e de direito, para concluir que a empresa pagou a hora intervalar sem o acréscimo legal de 50%. Nesse sentido, basta confrontar os fundamentos do acórdão com as alegações da embargante para evidenciar que pretende questionar a mesma matéria de fato e de direito, que portanto não compete ser rediscutida por esta via processual, pelo que devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Não havendo fundamento aos embargos, assumem estes caráter meramente protelatório, visto que atrasam o regular andamento da marcha processual e tisanam os princípios da celeridade processual e da efetividade. Dessa forma, entendo que a questão encontra abrigo nas disposições do artigo 538 do CPC, pelo que condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa." Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que não aplicava a referida multa.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

20. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-10615/2007-014-11-00.1 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Drs. Pedro Lucas Lindoso e outros). EMBARGADOS: SIDNEY RODRIGUES CALDAS (Drs. Jairo Barroso de Santana e outros) e AMAZON SECURITY LTDA (Drs. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão embargada, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "Ao examinar as alegações da embargante, verifica-se que não se configura a omissão apontada no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos todas as questões de fato e de direito para concluir pela responsabilidade subsidiária da litisconsorte, na forma da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, basta confrontar os fundamentos do acórdão com as alegações da embargante para evidenciar que pretende questionar a mesma matéria de fato e de direito sobre essa preliminar, que, portanto não compete ser rediscutida por esta via processual, pelo que devem ser rejeitados os embargos declaratórios."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00085/2009-251-11-00.1 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: CONSÓRCIO GASAM (Drs. Christiane Saraiva Domingues e outros). EMBARGADOS: EZILO DA SILVA (Dr. Ernesto Nunes da Costa) e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS (Drs. Juliana Terezinha da Silva Medeiros e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público,

Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão embargada, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo do v. Acórdão embargado, alegando que o Acórdão negou vigência ao artigo 8º, da CF/88, que prevê a liberdade sindical, uma vez que obrigou empregados da reclamada, da construção civil, a se submeterem à norma coletiva do sindicato dos petroleiros. Entende ainda a embargante que o v. Acórdão violou o inciso III do artigo 8º, da CF/88, uma vez que não reconheceu a CCT da categoria da embargante. Aduz o embargante que o enquadramento sindical se perfaz por imposição legal e não decorrente da vontade das partes. Afirma ainda o embargante que houve violação aos artigos 5º, II, 7º, incisos XXVI e XXX, todos da CF/88, bem como ao artigo 511 da CLT. Ao examinar as alegações do embargante, verifica-se que não se configura a omissão apontada no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos todas as questões de fato e de direito, para concluir que o reclamante trabalhou na base de Urucu, da litisconsorte Petrobrás, nas mesmas condições dos empregados desta, em jornada de 21 dias de trabalho por 9 de descanso, em lugar isolado, deslocando-se, tão-somente, entre o alojamento e o local aonde efetivamente desenvolvia as tarefas rotineiras, fazendo jus ao adicional de confinamento, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 7º, XXXII, da CF/88 e ao princípio da proteção. Nesse sentido, entendo que no v. Acórdão embargado houve manifestação expressa sobre todos os motivos que levaram à decisão deste Colegiado, proferida na Certidão de Julgamento de fl. 273. Na verdade, pretende o embargante questionar a mesma matéria de fato e de direito, que portanto, não compete ser rediscutida por esta via processual, pelo que devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão embargada."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00067/2009-251-11-00.0 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: CONSÓRCIO GASAM (Drs. Christiane Saraiva Domingues e outros). EMBARGADOS: RIAMUNDO GUERREIRO DUTRA (Dr. Ernesto Nunes da Costa) e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS (Drs. Pedro Lucas Lindoso e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão embargada, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo do v. Acórdão embargado, alegando que o Acórdão negou vigência ao artigo 8º, da CF/88, que prevê a liberdade sindical, uma vez que obrigou empregados da reclamada, da construção civil, a se submeterem à norma coletiva do sindicato dos petroleiros. Entende ainda o embargante que o v. Acórdão violou o inciso III do artigo 8º, da CF/88, uma vez que não reconheceu a CCT da categoria da embargante. Aduz o embargante que o enquadramento sindical se perfaz por imposição legal e não decorrente da vontade das partes. Afirma ainda a embargante que houve violação aos artigos 5º, II, 7º, incisos XXVI e XXX, todos da CF/88, bem como ao artigo 511 da CLT. Ao examinar as alegações do embargante, verifica-se que não se configura a omissão apontada no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos todas as questões de fato e de direito, para concluir que o reclamante trabalhou na base de Urucu, da litisconsorte Petrobrás, nas mesmas condições dos empregados desta, em jornada de 21 dias de trabalho por 9 de descanso, em lugar isolado, deslocando-se, tão-somente, entre o alojamento e o local aonde efetivamente desenvolvia as tarefas rotineiras, fazendo jus ao adicional de confinamento, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 7º, XXXII, da CF/88 e ao princípio da proteção. Nesse sentido, entendo que no v. Acórdão embargado houve manifestação expressa sobre todos os motivos que levaram à decisão deste Colegiado, proferida na Certidão de Julgamento de fl. 264. Na verdade, pretende o embargante questionar a mesma matéria de fato e de direito, que portanto não compete ser rediscutida por esta via processual, pelo que devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão embargada."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

23. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00871/2009-004-11-00.5 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). EMBARGADO: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (Drs. Amanda Lima Martins e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão embargada; por maioria, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante, nos termos do artigo 538 do CPC, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "A reclamada opôs embargos de declaratórios, pretendendo o pré-questionamento acerca das horas extras, adicional noturno e hora noturna reduzida. Afirma a embargante que tais verbas são reflexos de um pedido principal (adicional de risco). Da análise dos autos, verifico que a embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado. Na verdade, pretende a embargante discutir questão de mérito, pois os pleitos de horas extras, adicional noturno e hora noturna reduzida jamais poderiam ser reflexos do adicional de risco, pois têm fatos geradores distintos, sendo todos pedidos principais. Portanto, verifica-se que não se configura a contradição apontada no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos todas as questões de fato e de direito. Nesse sentido, basta confrontar os fundamentos do acórdão com as alegações da embargante para evidenciar que pretende questionar a mesma matéria de fato e de direito, que portanto não compete ser rediscutida por esta via processual, pelo que devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Não havendo fundamento aos embargos, assumem este caráter meramente protelatório, visto que atrasa o regular andamento da marcha processual e tismam os princípios da celeridade processual e da efetividade. Dessa forma, entendo que a questão encontra abrigo nas disposições do artigo 538 do CPC, pelo que condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa." Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que não aplicava a referida multa.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

24. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01424/2008-001-11-00.3 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (Drs. Simone Tenório Nogueira e outros). EMBARGADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA (Drª. Elisabete Lucas). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, dar-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, esclarecendo que a condenação foi arbitrada em R\$5.000,00, mantendo a decisão embargada nos demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "A embargante suscita preliminarmente o fato de ter havido reunião de processos, o que tornou o valor líquido da inicial muito superior ao limite do procedimento sumaríssimo. Por este motivo, entende a embargante que o recurso ordinário interposto pelo reclamante deveria ter sido submetido ao procedimento ordinário e não ao sumaríssimo, como ocorreu. Afirma ainda a embargante existir contradição no v. Acórdão embargado, pois no início condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, mas no final foi atribuída a quantia de R\$10.000,00. Entende ainda a embargante haver obscuridade no v. Acórdão, por não ter restado cristalina a razão da reforma da decisão de Primeiro Grau. Requer o efeito modificativo do julgado. Rejeito inicialmente a preliminar arguida pela embargante, pois tal matéria deveria ter sido discutida na fase de conhecimento, o que não ocorreu, restando ultrapassado o momento processual oportuno para tal. Quanto ao valor da indenização por danos morais, acolho os embargos declaratórios, para sanando a contradição apontada, esclarecer que a condenação foi arbitrada em R\$5.000,00, tendo ocorrido

mero erro material, corrigido neste momento. Em relação às razões da reforma da decisão a quo, o v. Acórdão foi bastante claro ao mencionar que o valor deferido visa indenizar o autor moralmente, em virtude do nexo de causalidade entre o labor e a doença desenvolvida, bem como em decorrência do abalo emocional sofrido pelo autor ao ficar sem condições financeiras de arcar com o seu tratamento de saúde, não podendo se falar em obscuridade. Assim, conheço dos embargos declaratórios e os acolho, para corrigir o erro material apontado, esclarecendo que a condenação foi arbitrada em R\$5.000,00, mantendo a decisão embargada nos demais termos." Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

25. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-10734/2007-014-11-00.4 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Drs. Igor Muniz e outros). EMBARGADOS: JOSÉ OSMAR DO NASCIMENTO (Drs. Carlos Alberto Gomes Henrique e outros) e AFFIX SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Drs. Dauton Coronin e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão embargada; por maioria, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa à embargante, nos termos do artigo 538 do CPC, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "Não há que se falar em omissão no v. Acórdão embargado, uma vez que o recurso ordinário interposto pela litisconsorte/embargante sequer foi conhecido, pois deveria a embargante ter ajuizado ação rescisória para buscar desconstituir o acordo judicial transitado em julgado. Inexistindo fundamento aos embargos, assumem estes caráter meramente protelatório, visto que atrasam o regular andamento da marcha processual e tismam os princípios da celeridade processual e da efetividade. Dessa forma, entendo que a questão encontra abrigo nas disposições do artigo 538 do CPC, pelo que condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa." Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que não aplicava a referida multa.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 10 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

Manaus, 17 de dezembro de 2009

Original Assinado

GLENDALBANO DE SOUZA
Secretária da 2ª Turma

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-2602/2009

Processo : 01163-2009-006-11-00-4

Reclamante: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER

Assunto : Fica a RECLAMADA notificada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomar ciência da petição de fls. 73 e regularizar o código de dispensa do empregado na chave de conectividade social, sob pena de expedição de Alvará do FGTS pela Vara, multa diária e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 382/2009

Processo : 01825-2009-019-11-00-2

Reclamante: RICARDO LUIZ DA SILVA
Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES
Reclamado: SUPER-TRANS TRANSPORTES, LOGISTICAS E SERVICOS LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) EULAIDE MARIA VILELA LINS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SUPER-TRANS TRANSPORTES, LOGISTICAS E SERVICOS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR

CIENCIA DE QUE a audiência fora adiada para 18/01/2010 às 08h45min., valendo como inaugural. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 16 de dezembro de 2009. Eu, _____, ROBERLANE MORAES DE MELO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EULAIDE MARIA VILELA LINS
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE

No 6964/2009

Processo : 01994-2009-019-11-00-2

Reclamante: VALDY DE SOUSA ALVES
Advogado(a): SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI
Reclamado: NORSENGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) reclamante
SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI
Endereço: RUA 10 DE JULHO, 161 ALTOS
CENTRO CEP:69010060
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificado da audiência do dia 01.02.2010 às 08h40min., que prevalecerá como inaugural.

Emitida em 17/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO

No 6967/2009

Processo : 01506-2009-019-11-00-7

Reclamante: JSM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(a): FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA
Reclamado: ANTONIO FERNANDES FILMES-CALIFORNIA FILMES

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
Endereço: AV. PROFESSOR NILTON LINS, 900/17
FLORES CEP:69058300
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificada do despacho de fls. 55, cujo teor segue: 4. Indeferiu-se o requerimento de isenção de custas, visto que inaplicável ao presente caso. Intime-se a reclamada para proceder ao recolhimento do valor de R\$240,00, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio on-line.

Emitida em 17/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO

No 6970/2009

Processo : 01330-2009-019-11-00-3

Reclamante: MARINELSON DA SILVA PEREIRA
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA
Reclamado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA.

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
Endereço: AV. CAMAPUÁ, 921 CONJUNTO CANARANAS
CIDADE NOVA CEP:69087000
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificada para no prazo legal contraminutarem o Recurso da reclamada SUPERMERCADOS DB LTDA.

Emitida em 17/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE

No 6971/2009

Processo : 01330-2009-019-11-00-3

Reclamante: MARINELSON DA SILVA PEREIRA
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA
Reclamado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA.

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

Sr(a). Advogado(a)
ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA
Endereço: AV. EDUARDO RIBEIRO, N.º 620-D, TÉRREO EDIF.
CIDADE DE MANAUS
CENTRO CEP:69010001
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificada para no prazo legal, contraminutar o
Recurso da reclamada SUPERMERCADOS DB LTDA.

Emitida em 17/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 6973/2009
Processo : 01226-2009-019-11-00-9
Reclamante: SANDRO SANTOS DA COSTA
Advogado(a): VALDELENE PEREIRA DUARTE
Reclamado: FLEX IMPORTADORA E EXPORTADORA INDUSTRIA E COMERCIO
DE MAQUINAS E MOTORES LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) do reclamante
VALDELENE PEREIRA DUARTE
Endereço: RUA LEONARDO MALCHER, N° 752
CENTRO CEP:69010170
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificada para no prazo legal, contraminutar o
Recurso da reclamada.

Emitida em 17/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 6974/2009
Processo : 01029-2008-019-11-00-9
Reclamante: MÁRIO BARROS DE ASSUNÇÃO
Advogado(a): JOSE DA ROCHA FREIRE
Reclamado: E R I N ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) do reclamado
MONICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
Endereço: AVENIDA RIO MAR, N° 633 VIEIRALVES
NOSSA SENHORA DAS GRACAS CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificada para no prazo legal, contraminutar o
Recurso Adesivo do reclamante.

Emitida em 17/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 6975/2009
Processo : 01029-2008-019-11-00-9
Reclamante: MÁRIO BARROS DE ASSUNÇÃO
Advogado(a): JOSE DA ROCHA FREIRE
Reclamado: JONAS RODRIGUES DA SILVA FILHO - ME

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) reclamado
SERGIO ALBERTO CORREA DE ARAUJO
Endereço: RUA RIO JUTAÍ, N° 883 - SALA 07 - 2º ANDAR - CONJ.
VIEIRALVES
N. S. DAS GRAÇAS CEP:69053020
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notifiado para no prazo legal, contraminutar o
Recurso Adesivo do reclamante.

Emitida em 17/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA